



Secretaria dos Transportes

CONTRATO Nº 2456 (PRORROGAÇÃO)

LINHA Nº 470

Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem

Unidade de Serviços Concedidos

Contrato de Concessão que entre si fazem o
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
do Rio Grande do Sul — DAER — e
GAÚCHA TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO,
SANTA ROSA LIMITADA,-----

para a exploração do serviço de transporte coletivo
rodoviário intermunicipal de passageiros, na forma
abaixo :

1 — PREÂMBULO

1 — Contratantes: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL — DAER — doravante denominada
CONCEDENTE por competência que lhe atribui o Art. 7 da Lei Estadual
n.º 3080, de 28 de dezembro de 1956, e a firma Gaucha Transportes
Col. Turismo S. Rosa Ltda a seguir designada CONCESSIONÁRIA.

2 — Local e Data: Lavrado e assinado na cidade de Porto Alegre, na sede da CONCEDENTE,
Unidade de Serviços Concedidos aos (.....) dias do mês
de de do ano de mil-novecentos e oitenta e nove (1989).

3 — Representantes: Representa o CONCEDENTE o Diretor da Unidade de Serviços Concedidos
do DAER, Engº Valdomiro Machado e a
CONCESSIONÁRIA, devidamente registrada na MM. Junta Comercial do
Estado sob o número (345.280) trezentos e quarenta e cinco mil
duzentos e oitenta.

(.....) representada, neste ato por
..... de nacionalidade
estado civil, profissão
domiciliado, residência
..... de nacionalidade estado civil
profissão domiciliado

residência de nacionalidade

estado civil profissão

domiciliado residência

de nacionalidade estado civil

profissão domiciliado

residência na qualidade de Sócio Gerente
Empresa Gaúcha Transportes Coletivo e Turismo Santa Rosa LTDA.

4 — Sede e registro da concessionária: A CONCESSIONÁRIA tem sua sede na cidade de Santa Rosa, RS. neste Estado, à rua Inhacorá n.º 521, e está registrada na Diretoria do Tráfego sob n.º 30

5 — Fundamento do contrato: Este contrato decorre da DECISÃO n.º 7.344, de 24 de março de 1988 do Conselho de Tráfego do DAER e do despacho de 24 / 03 / 1988 do Senhor Diretor Geral do DAER, exarado no processo n.º 14.423/88, por prorrogação do Contrato de Concessão da linha de Transportes coletivo intermunicipal de passageiros entre Santa Rosa e Porto Mauá, via Cruzeiro, nº 30. II — DO SERVIÇO CONCEDIDO

1 — Linha e sua classificação: É objeto do presente contrato a exploração da linha de transporte coletivo rodoviário de passageiros, bagagens e encomendas, entre
Santa Rosa Santa Rosa
e Porto Mauá Tuparendi
a ser realizada em veículo de padrão
tipo

2 — Itinerário e restrições de trechos: É o seguinte o itinerário da linha concedida: Santa Rosa, Esquerda
Cruzeiro-Tuparendi, Cinquentená, rio-Campo Alegre-Porto Mauá.
que a CONCESSIONÁRIA efetuará com a restrição de angariar passageiros no trecho de não há

3 — Forma de execução: A CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar o serviço ora concedido de maneira satisfatória e de acordo com as determinações do CONCEDENTE, continuando ela plenamente vinculada às exigências do Termo de compromisso que firmou em 03 de janeiro de 1988, o qual fica, para todos os efeitos, fazendo parte integrante do presente termo de contrato. O serviço concedido ficará sob a direta fiscalização do CONCEDENTE que, para esse fim, usará de todos os recursos permitidos em lei.

III — DO PRAZO DA CONCESSÃO

1 — Prazo:

A presente concessão é dada pelo prazo de vinte (20) anos.
a partir de vinte e dois (22) de
setembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987).

2 — Prorrogação:

O prazo da concessão será prorrogado por igual período, caso os serviços a juízo do Conselho de Tráfego, sejam considerados de boa qualidade e não haja denúncia seis (6) meses antes de seu vencimento.

IV — DAS TARIFAS

1 — Tarifas:

Pela prestação do serviço concedido, a CONCESSIONÁRIA cobrará dos usuários as passagens e fretes de acordo com os valores regularmente aprovados pelo CONCEDENTE, obrigando-se, também, a respeitar as disposições legais ou regulamentares a respeito da venda de passagens nas Agências ou Estações Rodoviárias autorizadas e concedidas pelo DAER.

2 — Revisão:

A revisão das tarifas será feita, sempre na conformidade das normas legais e regulamentares vigentes na respectiva oportunidade.

3 — Outras condições:

Além das tarifas, dependerão também, de prévia aprovação do CONCEDENTE, as cláusulas especiais que a CONCESSIONÁRIA pretenda introduzir nas passagens e conhecimentos relativos aos serviços de transporte prestados.

V — DA TRANSFERÊNCIA

O Serviço ora concedido será executado diretamente pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de cassação. Entretanto, a concessão poderá ser transferida com prévia e expressa autorização do CONCEDENTE, nos casos e nas condições em que a lei e seu regulamento o facultarem.

VI — DAS PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA fica sujeita às penalidades na lei e regulamento existentes ou que venham a existir.

VII — DA RESCISÃO

1 — Por acordo:

Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, após o pronunciamento opinativo do Conselho de Tráfego sobre a conveniência e condições da rescisão amigável.

2 — Por conclusão do prazo contratual:

A concessão será considerada perempta se o CONCEDENTE não julgar conveniente renovar-lhe o prazo. A perempção opera-se de pleno direito, não dará direito à CONCESSIONÁRIA a qualquer espécie de indenização.

3 — Por Retomada: Dar-se-á rescisão de pleno direito deste contrato, se o CONCEDENTE decidir retomar o serviço concedido, observadas as prescrições legais para execução direta, caso em que os bens da CONCESSIONÁRIA, empregados na exploração do serviço, serão previamente indenizados em dinheiro, pelo preço da avaliação, acrescido do valor das obrigações devidas pela CONCESSIONÁRIA em face da legislação trabalhista e leis correlatas e previdenciárias, além do valor arbitrado pelo Conselho Rodoviário do Estado, à título de satisfação pecuniária pela rescisão do contrato.

4 — Por Cassação: Caberá rescisão do presente contrato por imposição do CONCEDENTE, Independentemente de interpelação judicial, nos casos e pela forma previstos em lei e regulamentos vigentes, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer indenização.

VIII — DISPOSIÇÃO GERAL

Todos os direitos e obrigações, tanto do CONCEDENTE quanto da CONCESSIONÁRIA, serão regulados pelo presente instrumento, pelas leis, regulamentos e instruções em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente concessão.

IX — DO FORO

Para as demandas emergentes deste contrato é competente o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, da Capital do Estado.

X — SELOS

1 — Imunidade: Versando o presente contrato sobre serviço e negócio da economia do Estado do Rio Grande do Sul, regulado por lei estadual, está imune a incidência do imposto do selo por norma constitucional expressa e por lei ordinária da União.

2 — Isenção: O presente contrato está isento da tributação estadual, atenta a expressa disposição do art. 47, da Lei n.º 3080, de 28 de dezembro de 1956, com a nova redação que lhe deu o artigo 12 da Lei n.º 4738, de 4 de Junho de 1964. E, por estarem assim acordes, assinam este instrumento, datilografado em duas (2) vias, depois de lido, conferido e achado conforme, os representantes das partes contratantes e as duas testemunhas abaixo nomeadas, presentes ao ato.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 1988

1.ª Testemunha

2.ª Testemunha

CONCEDENTE
Eng.º VALDOMIRO MACHADO
Coordenador
USC-DAER

CONCESSIONÁRIA